



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.204, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe sobre o acesso a informação ambiental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dever dos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, promover a divulgação na rede mundial de computadores (internet), das seguintes informações:

- I - Áreas embargadas;
- II - Arrecadação de multas;
- III - Assentamentos de reforma agrária;
- IV - Autorização de Exploração Florestal (Autex);
- V - Autorizações de desmatamento/ de supressão de vegetação;
- VI - Autos de infração;
- VII - Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- VIII - Conflitos Fundiários;
- IX - Contrato da Concessão Florestal;
- X - Degradação;
- XI - Desmatamento;
- XII - Documento de Origem Florestal (DOF);
- XIII - Edital de Concessão Florestal;
- XIV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- XV - Glebas federais;
- XVI - Guia de Trânsito Animal (GTA);
- XVII - Guia Florestal (GF) / Guia de Controle Ambiental Eletrônica;
- XVIII - Imóveis rurais titulados pelo Estado;
- XIX - Julgamentos de infrações;
- XX - Licença Ambiental Única (LAU)/ Licença Ambiental Rural(LAR)/ Licença Ambiental Simplificada;

- XXI - Licença de Instalação (LI);
- XXII - Licença de Operação (LO);
- XXIII - Licença Prévia (LP);
- XXIV - Lista de Trabalho Escravo;
- XXV - Monitoramento da exploração florestal;
- XXVI - Monitoramento de TAC/TC;
- XXVII - Monitoramento público das concessões florestais;
- XXVIII - Outorga d'água;
- XXIX - Parecer Técnico da Licença de Instalação;
- XXX - Parecer Técnico da Licença de Prévia;
- XXXI - Parecer Técnico da Licença Operação;
- XXXII - Parecer Técnico de Avaliação do PBA;
- XXXIII - Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);
- XXXIV - Plano Básico Ambiental (PBA);
- XXXV - Plano de Manejo Florestal (PMF);
- XXXVI - Plano de Recuperação de áreas degradadas (PRADA/PRAD);
- XXXVII - Programas e projetos de regularização fundiária;
- XXXVIII - Relatório da Audiência Pública;
- XXXIX - Relatório de Impactos Ambientais (Rima);
- XL - Relatório Semestral de implementação do Plano Básico Ambiental (PBA);
- XLI - Situação dos processos de regularização fundiária;
- XLII - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso (TC);

XLIII - Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impactos Ambientais (EIA);

XLIV - Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas;

XLV - Terras Indígenas;

XLVI - Territórios Quilombolas;

XLVII - Unidades de Conservação;

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidades previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 2011 (Lei do Acesso à Informação), estabelece, no seu art. 8º, que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

Infelizmente, a lei não vem sendo devidamente respeitada. É o que demonstra recente iniciativa do Ministério Público Federal, que criou o “Ranking Transparência Ambiental”. O projeto, coordenado pela Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF), avaliou o desempenho de 104 órgãos federais e estaduais em todo o Brasil na publicação de 47 informações prioritárias para o controle ambiental.

O levantamento analisou a disponibilidade dos dados e itens de qualidade, resultando num índice de transparência ativa para cada instituição e em rankings que classificam os órgãos nacionalmente, por unidade da federação e por agendas (exploração florestal, hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária). O resultado do levantamento mostra que muitos órgãos não estão cumprindo como deveriam a Lei de Acesso à Informação, o que indica que é necessário reforçar, tornando ainda mais explícito, quais informações precisam ser disponibilizadas para a população. É este o objetivo da presente proposição.

A disponibilização completa e atualizada de informações na área ambiental é fundamental para que governo e sociedade cumpram seu dever constitucional de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
